

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – para obrigar lojas virtuais de serviços de mídia *over-the-top* (OTT) a oferecer listagem periódica e atualizada dos produtos e serviços adquiridos, dos termos contratuais e dos valores pactuados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XI – a listagem periódica e atualizada de todos os produtos e serviços adquiridos nas lojas virtuais de serviços de mídia *over-the-top* (OTT), termos da compra e do contrato, bem como valores pactuados. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proliferam, nos dias de hoje, lojas virtuais de aplicativos, músicas, vídeos, jogos e outros *softwares*, sem que haja regulação sobre a forma e o conteúdo divulgado. Percebe-se que o consumidor fica desamparado nessas relações econômicas, porque as lojas podem

descontinuar os serviços, sem que haja meio de prova atualizado sobre os produtos e serviços comprados, que permitam fundamentar uma argumentação de ressarcimento por quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou por rescisão unilateral.

Trata-se de um grande debate internacional como enquadrar juridicamente as empresas de internet que oferecem o serviço de mídia *over-the-top* (OTT), ou seja, serviço de mídia de *streaming* oferecido diretamente ao consumidor, sem intermediários ou representantes nas jurisdições nacionais.

Embora o termo seja mais usual para descrever os serviços de vídeo sob demanda (SVoD), baseados em assinatura que oferecem acesso a conteúdo de filmes e televisão, a plataforma pode incluir empresas diversas.

O primeiro serviço OTT, já introduzido no Brasil, foi o VoIP, também conhecido como VOB (*Voice-over-Broadband*) ou telefonia via Internet. O outro serviço muito conhecido e, em geral, ofertado pelas empresas de telefonia, são os SMS, serviços de mensagens curtas (mensagens de texto), mas que, ultimamente, passaram a ser oferecidos também sem a intermediação delas.

Os aplicativos, cujo primeiro exemplo incluía o Skype (primeiro em redes fixas, mas agora também em celulares), tem por característica importante serem “transportados” sobre a parte de dados do serviço móvel e terem utilidades as mais diversas: desde hoje, até planilhas de economia financeira, serviços de ginástica, treinos de meditação, curso de idiomas, como exemplos.

Os Serviços em nuvem tem por objetivo armazenar a mídia na Internet para que se possa acessá-la de qualquer dispositivo em qualquer lugar, em vez de deixar, necessariamente, registro em um disco rígido. Apple, Google, Amazon, Microsoft e Dropbox oferecem serviços em nuvem.

Televisão na Internet, conforme dito, talvez seja hoje o OTT mais famoso. São exemplos Apple TV, Google TV, Netflix. Para acessá-lo, o consumidor paga pelo pacote de conteúdo separadamente e além do pacote de acesso de banda larga. Não há garantia da qualidade do serviço. O

provedor de conteúdo pode usar uma VPN (Rede Privada Virtual) para tentar proteger o conteúdo da cópia ou pode ser criptografado e descriptografado. Porém, é entregue na parte superior da rede do provedor de serviços de Internet (ISP).

Por fim, tem-se o IPTV, ofertado diretamente por operadoras e ISPs. O consumidor paga ao ISP o pacote de conteúdo e o pacote de entrega de banda larga (por exemplo, "*Triple Play*" agrupa telefonia, banda larga e televisão). Isso permite que o ISP “garanta” qualidade de serviço com sua rede de entrega de conteúdo (CDN).

Diversos outros serviços são mencionados como sendo OTTs, ainda que se apresentem como aplicativos: comunicação em tempo real (Skype, Viber, WhatsApp); teletrabalho-telepresença (Facetime, Zoom); Mídias sociais (Facebook); Serviços financeiros (BKM express); comércio eletrônico (Gittigidiyor.com, eBay); Internet das Coisas; casas inteligentes (Smartcam). Cada qual oferece desafios regulatórios específicos, que vão desde a proteção de dados pessoais, a proteção da confidencialidade e segurança de informações.

Seria necessário que, em cada uma dessas vertentes, houvesse suficiente reflexão e interlocução entre os Poderes com vistas a, adequadamente, regular esses serviços, sem, todavia, tolher sua competitividade. Eles podem representar, para países como o Brasil, que tem déficit de infraestrutura de telecomunicações, uma oportunidade ímpar de democratização e universalização do acesso a diversos serviços, muitos deles fundamentais à cidadania, como o de educação, informação. Além disso, tendem a baratear o custo de muitas atividades econômicas, eliminando gastos fixos, como, por exemplo, os de deslocamento.

Com o intuito de engajar o Parlamento nos debates e já salvaguardando o trivial direito do consumidor à adequada e tempestiva informação sobre os contratos firmados, que o municia, preventivamente, de meios de prova caso precise contestar a descontinuidade dos serviços, apresentamos o Projeto em tela, esperando, dos nobres colegas, o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA



SF/20100.64734-05